

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do município de Itapé/BA, e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-secretária municipal de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais junto ao SUS que deveriam servir para o desenvolvimento de ações de Saúde, resultando em um débito histórico no valor de R\$ 137.280,00.

2. Após exame dos pareceres elaborados no âmbito do Controle Interno, a Secex/BA informou que a irregularidade fundamentadora da presente TCE consistiu na ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no âmbito do Programa Saúde da Família, bem assim do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

3. Registre-se que, com a finalidade de confirmar os vínculos de responsabilidade dos ex-gestores mencionados nos autos, a Secex/BA promoveu diligência junto ao município de Itapé/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM/BA.

4. Embora regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, de modo que merecem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Registro que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, mais especificamente com relação à irregularidade das contas dos responsáveis seguida pela imputação de débito e pela aplicação de multa.

6. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos objetivos capazes de serem aproveitados em favor dos responsáveis (revéis) para afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos ex-gestores do que a condenação proposta pela Secex/BA, haja vista que a falta de documentação comprobatória torna impossível a tarefa de certificar a destinação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Itapé/BA.

7. Pesa contra os responsáveis, ainda, a informação obtida junto à Prefeitura de Itapé/BA, a partir da diligência realizada, dando conta de que os documentos alusivos às despesas ora inquinadas teriam sido subtraídos dos arquivos municipais (Peça nº 11).

8. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, por força do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Desse modo, a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas no âmbito do Programa Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio total dos recursos federais, ainda mais quando se observa que o objeto do ajuste pode ter sido realizado apenas com recursos municipais, promovendo-se o desvio dos recursos federais aportados.

9. Enfim, a única ressalva (meramente formal) que faço sobre a proposta de encaminhamento da Secex/BA diz respeito ao fundamento da condenação, que, no entender da secretaria, deveria se dar pelo art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ocorre que melhor fundamentação pode ser encontrada no art. 16, III, “c”, dessa mesma lei, já que não há elementos nos autos que autorizem concluir pelo desvio ou desfalque dos valores

federais com locupletamento por parte dos ex-gestores, mas, sim, pelo débito legalmente presumido a partir de dano ao erário resultante de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

10. Por tudo isso, é que pugno pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando o Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do município de Itapé/BA, solidariamente com a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-secretária municipal de Saúde, ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do FNS, além da multa estabelecida no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator